



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 958/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 5 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em complemento ao Ofício nº 718/CC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0254/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0057.7/2019, que "Dispõe sobre a vedação de qualquer tipo de embarço, exigência, proibição, cobrança aos motoristas profissionais das categorias de transporte rodoviário de passageiros e transporte rodoviário de cargas e seus empregadores de usarem os pátios dos postos de combustíveis para cumprimento da lei do descanso, dentro do Estado de Santa Catarina, conforme determina a Lei federal nº 13.103/2015 e estabelece outras providências".

A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) encaminhou, mediante o Ofício nº SIE OFC 799/2019, o Parecer nº 363/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual corroborou "[...] com o Parecer nº 172/19-PGE, do douto Procurador Loreno Weissheimer, posteriormente referendado pelo Procurador-Geral Adjunto Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo e acolhido pela Procuradora-Geral do Estado Dra. Célia Iraci da Cunha, uma vez que trata-se de matéria de competência exclusiva da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. A uma, porquanto a Carta Magna não abre interpretações acerca das matérias a serem legisladas exclusivamente pela União, conforme o rol taxativo do artigo 22, sendo cediço que compete ao Poder Executivo Estatal tão somente as competências que não lhe sejam ali vedadas, disposição ratificada pela Constituição do Estado de Santa Catarina em seu art. 8º [...]. O artigo 1º da minuta institui uma vedação específica aos proprietários de postos de combustíveis localizados no Estado de Santa Catarina, ignorando a previsão constitucional da livre iniciativa e da propriedade privada (artigo 170, inciso II, da CRFB). [...] A duas pois, em que pese se reconheça que se trata de uma proposta de relevância social, com embasamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, na função social da propriedade, no direito à vida e nos direitos consuetudinários, conforme apresentado na Justificativa de fl. 09 (SCC 3906/2019), verifica-se que a própria Lei nº 13.103/2015 não foi omissa quanto à permissão – ou a falta dela – de utilização de locais particulares para o repouso ou descanso, tampouco quanto a vedação da cobrança de uso ou permanência em espaços determinados, pelo que se observa do seu artigo 9º, parágrafos 1º e 4º [...]. Sendo assim, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 57.7/2019 quanto à legalidade e constitucionalidade".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 09/09/2019

SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
8/9	Sessão de 11/09/19
Anexar a(o) PL 057/19	
Diligência	
Secretário	

Ofid_958_PL_0057.7_19_SIE_compl_718
SCC 3906/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Ofício nº. **SIE OFC 799/2019**

Florianópolis, 02 de agosto de 2019.

Processo SCC 7362/2019

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 7362/2019, referente à consulta sobre minuta de anteprojeto de lei que *“Dispõe sobre a vedação de qualquer tipo de embarço, exigência, proibição, cobrança aos motoristas profissionais das categorias de transporte rodoviário de passageiros e transporte rodoviário de cargas e seus empregadores de usarem os pátios dos postos de combustíveis para cumprimento da lei do descanso, dentro do Estado de Santa Catarina, conforme determina a lei nº 13.103/2015 e estabelece outras providências.”*

Atenciosamente,

CARLOS HASSLER

Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Senhor

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Diretor de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diretoria de Assuntos Legislativos

Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/COJUR/SIE Nº 363/2019
(SCC 7362/2019)

ANÁLISE ACERCA DA MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE EMBARAÇO, EXIGÊNCIA, PROIBIÇÃO, COBRANÇA AOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS DAS CATEGORIAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E SEUS EMPREGADORES DE USAREM OS PÁTIOS DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS PARA CUMPRIMENTO DA LEI DO DESCANSO, DENTRO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CONFORME DETERMINA A LEI FEDERAL Nº 13.103/2015 E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 57.7/2019 que dispõe sobre a vedação de qualquer tipo de embarço, exigência, proibição, cobrança aos motoristas profissionais das categorias de transporte rodoviário de passageiros e transporte rodoviário de cargas e seus empregadores de usarem os pátios dos postos de combustíveis para cumprimento da lei do descanso, dentro do Estado de Santa Catarina, conforme determina a lei federal nº 13.103/2015 e estabelece outras providências.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

A matéria foi submetida à Procuradoria-Geral do Estado nos autos nº SCC 3922/2019, onde foi exarado o Parecer nº 172/19-PGE, com conclusão desfavorável, conquanto a vedação de qualquer tipo de cobrança para uso dos pátios dos postos de combustível, espaço privado, invade a competência privativa da União para legislar acerca das matérias de Direito Civil.

Corroboro, pois, com o Parecer nº 172/19-PGE, do douto Procurador Loreno Weissheimer, posteriormente referendado pelo Procurador-Geral Adjunto Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo e acolhido pela Procuradora-Geral do Estado Dra. Célia Iraci da Cunha, uma vez que trata-se de matéria de competência exclusiva da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

A uma, porquanto a Carta Magna não abre interpretações acerca das matérias a serem legisladas exclusivamente pela União, conforme o rol taxativo do artigo 22, sendo cediço que compete ao Poder Executivo Estatal tão somente as competências que não lhe sejam ali vedadas, disposição ratificada pela Constituição do Estado de Santa Catarina em seu art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente: [...]

O artigo 1º da minuta do Decreto institui uma vedação específica aos proprietários de postos de combustíveis localizados no Estado de Santa Catarina, ignorando a previsão constitucional da livre iniciativa e da propriedade privada (artigo 170, inciso II, da CRFB). Em caso similar, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL 4.049/2002. ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GRATUIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS MAIORES DE SESENTA E CINCO ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE RECEITA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. EMBARGOS RECEBIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. ***I – Declaração de inconstitucionalidade de lei estadual pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que entendeu infringir a competência da União Federal a intervenção na propriedade particular para conceder benefício de gratuidade de estacionamento a idoso e a portadores de deficiência física***, e, no que concerne às áreas públicas, a necessidade de previsão de receita, consoante preceito contido na Constituição estadual, e a vedação de vinculação de receita pública para fazer frente à efetivação do bem-estar. ***II – Recurso extraordinário contendo pleito de declaração de constitucionalidade da lei estadual ou, alternativamente, que a declaração de inconstitucionalidade se restrinja à expressão “ou privada”***. ***III – No que concerne à intervenção indevida na propriedade privada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs. 1918/ES e 3710/GO). Relativamente à concessão do benefício de estacionar gratuitamente em área pública, o Tribunal de origem assentou a ausência de previsão de receita para fazer frente à despesa e suposta vinculação de receita pública, fundamentos que não foram impugnados pela recorrente. Incidência da Súmula 283/STF***. ***IV – Embargos de declaração recebidos apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do acórdão embargado. (AI 742679 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014) (grifo nosso)***.

A duas pois, em que pese se reconheça que se trata de uma proposta de relevância social, com embasamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, na função social da propriedade, no direito a vida e nos direitos consuetudinários, conforme apresentado na Justificativa de fl. 09 (SCC 3906/2019), verifica-se que a própria Lei nº 13.103/2015 não foi omissa quanto a permissão – ou a falta dela – de utilização de locais particulares para o repouso ou descanso, tampouco quanto a vedação da cobrança de uso ou permanência em espaços determinados, pelo que se observa do seu artigo 9º, parágrafos 1º e 4º:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 9º As condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas terão que obedecer ao disposto em normas regulamentadoras pelo ente competente.[...]

§ 1º É vedada a cobrança ao motorista ou ao seu empregador pelo uso ou permanência em locais de espera sob a responsabilidade de:

I - transportador, embarcador ou consignatário de cargas;

II - operador de terminais de cargas;

III - aduanas;

IV - portos marítimos, lacustres, fluviais e secos;

V - terminais ferroviários, hidroviários e aeroportuários. [...]

§ 4º A estrita observância às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere aos incisos II, III, IV e V do § 2º, será considerada apenas quando o local for de propriedade do transportador, do embarcador ou do consignatário de cargas, bem como nos casos em que esses mantiverem com os proprietários destes locais contratos que os obriguem a disponibilizar locais de espera e repouso aos motoristas profissionais.

Assim, quanto às disposições do referido projeto, ratificamos a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, com as nossas devidas considerações.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 57.7/2019 quanto à legalidade e constitucionalidade.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014, art. 7º, inciso VII, após, devolva-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Este é o parecer.

Florianópolis, 02 de agosto de 2019.

Gabriela de Souza Zanini

Consultora Jurídica

OAB/SC nº 18.150

Matrícula 358.201-9



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO

(Processo SCC 7362/2019)

Nos termos do art. 7º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, ACOLHO integralmente o PARECER/COJUR/SIE nº 363/2019, da lavra Consultoria Jurídica desta Pasta, determinando encaminhamento à Casa Civil.

Florianópolis, 02 de agosto de 2019.

CARLOS HASSLER

Secretário de Estado da Infraestrutura
e Mobilidade